

INFIDELIDADE CONJUGAL VIRTUAL: IMPLICAÇÕES LEGAIS E RELACIONAIS PARA O CASAL*

Ieda Tinoco Boechat (UENF)
Raquel Veggi Moreira (UENF)
Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat Cabral (UENF)
Carlos Henrique Medeiros de Souza (UENF)

RESUMO: Nos tempos da sociedade contemporânea cada vez mais midiaticizada, em que a virtualidade do ciberespaço ganha crescente expressão, as relações conjugais podem ser beneficiadas ou não pelo uso das mídias digitais pelos cônjuges. Assim, o presente artigo aborda a infidelidade conjugal virtual – um conceito que pode ser entendido a partir das vivências de cada um dos cônjuges em suas próprias famílias – buscando subsídios teóricos no Direito e na Concepção Sistêmica de Família, a fim de explorar as implicações para a experiência da infidelidade conjugal para os casais. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica, que busca apontar significativas consequências legais e relacionais para os cônjuges que vivem a experiência da infidelidade virtual.

PALAVRAS-CHAVE: Concepção Sistêmica de Família. Direito das Famílias. Mídias digitais. Relacionamento conjugal.

INTRODUÇÃO

As possibilidades das relações interpessoais virtuais no contexto das famílias são muitas. Há famílias que usufruem da Internet para estreitarem vínculos, para conviverem com familiares que estão distantes geograficamente e com os quais seria impossível a comunicação senão desta forma. Há cônjuges que se aproximam ainda mais e administram inclusive tarefas domésticas cotidianas e otimizam o cuidado com os filhos por meio de dispositivos e aplicativos disponibilizados pelas novas tecnologias da informação e comunicação; há filhos e pais que também se tornam mais comunicativos e interagem mais, através do uso das mídias digitais.

Há famílias e casais, no entanto, que utilizam a Internet de modo não muito construtivo. Pode acontecer de o uso das mídias gerar conflitos entre cônjuges, entre pais e filhos, entre irmãos. Esses conflitos podem se dar no relacionamento familiar, partindo de razões de naturezas diversas.

Este artigo trata, assim, da influência que as mídias digitais podem exercer sobre a relação entre marido e mulher no que se refere à infidelidade conjugal, problematizando a questão: de que modo a infidelidade conjugal virtual impacta as relações entre os cônjuges? Dessa forma, é preciso discernir o que se considera infidelidade conjugal (virtual) à luz do Direito das Famílias e dos teóricos da concepção sistêmica de família, para se buscar compreender quais as implicações da infidelidade conjugal virtual para os casais que a experimentam.

Exploram-se, então, os riscos e as consequências de tal experiência virtual para as famílias, evidenciando que as relações estabelecidas virtualmente pelos cônjuges podem

* XIV EVIDOSOL e XI CILTEC-Online - junho/2017 - <http://evidosol.textolivre.org>

trazer muitas experiências interessantes para o casal, mas podem também gerar graves transtornos.

A pesquisa de natureza qualitativa tem como metodologia a pesquisa bibliográfica e se baseia na contribuição de autores como Day (2010), Gomes, Teixeira Filho e Silva (2016), Groisman, Lobo e Cavour (2013).

1 A INFIDELIDADE CONJUGAL VIRTUAL À LUZ DA CONCEPÇÃO SISTÊMICA DE FAMÍLIA

As “ciências da família”, como nomeia Day (2010), numa perspectiva sistêmica, concebem a família como um conjunto de pessoas conectadas geracionalmente, que proveem reciprocamente contato íntimo por meio de compromisso, verdade, respeito e obrigação a longo prazo, empenhadas em atingir metas comuns, gerenciando recursos; nesse grupo, pressupõe-se a intimidade sexual entre o casal.

O casal compõe o subsistema conjugal que se comunica hierarquicamente com os demais subsistemas da família nuclear, como o parental e o fraternal, na administração de funções de casal e pais, além das relações com as famílias de origem e extensiva. Segundo a abordagem sistêmica, então, o comportamento de um dos cônjuges influencia e é influenciado por todo o sistema familiar. Quando há uma disfunção nesse sistema, assevera Calil (1987), o "membro sintomático" expressa, através de seu “sintoma”, a inadequação dos padrões de interação no interior da família. O “seu” comportamento disfuncional ou a “sua” doença manifesta o conflito ou a crise por que passa a família. A infidelidade conjugal é um comportamento assim também compreendido.

Apesar de ser o parceiro infiel aquele que precisa assumir o seu ato (GUÉRIN, 1987, PITTMAN, 1994), não há dúvida de que a infidelidade conjugal representa uma crise conjugal e que expressa a forma que o casal encontrou de buscar uma saída para a inércia do casamento (GROISMAN; LOBO; CAVOUR, 2013, p. 166).

Essa perspectiva não pretende desresponsabilizar o cônjuge infiel, ao contrário, identifica sua parcela de responsabilidade e vai além: reconhece que no sistema familiar todos são corresponsáveis pela qualidade relacional que dão aos seus vínculos e pelo rumo que traçam para sua história familiar, como no relato:

A percepção de uma crise conjugal levou meus pais, com a ajuda de meus avós paternos, a comprarem uma casa na Lagoa. A mudança para a casa nova, carregada de expectativas e esperanças, aliada ao início da vida profissional da minha mãe em decoração de interiores, marcou o início da transformação da nossa família. Minha mãe, envolvendo-se cada vez mais com o trabalho e com o mundo que o cercava, e meu pai, por sua vez, isolando-se cada vez mais em si mesmo, criaram o cenário propício para o afastamento deles (LOBO, 2003, p. 162-163).

Acontece que, muitas vezes, em família, as coisas vão acontecendo naturalmente, ou melhor, as pessoas simplesmente deixam os acontecimentos seguirem seu curso e, com isso, delegam o "destino" da família ao acaso, mas certas de que sabem obedecer a um script. Outras formas de comunicação seguem evoluindo e de modo bastante veloz no século XXI, no entanto, a comunicação em família ainda é muito arcaica, mesmo entre os cônjuges. Ninguém sabe sobre ninguém; determinados assuntos são tabus. Expectativas não são

compartilhadas, apoiam-se nas inferências e cada cônjuge segue reproduzindo inadvertidamente os padrões de comunicação herdados de suas próprias famílias de origem ou seguindo o que se valoriza culturalmente em sua sociedade. Talvez, por isso, as coisas pareçam, algumas vezes, tão óbvias, quando nunca o são. Suas relações são regidas pelas cláusulas de um "contrato matrimonial" formalizado ou não.

Nesse contexto, inquieta pensar o que cada cônjuge define para si à luz de sua história pessoal e familiar e de suas concepções o que considera infidelidade conjugal. Lins (2007) considera um equívoco identificar fidelidade e sexualidade ao comparar as experiências conjugais de duas mulheres: uma delas diz amar, respeitar e admirar seu marido e querer com ele sempre conviver, cuidar dele e ser cuidada por ele, e não vê motivo para não manter relações sexuais com outro homem; a outra, não mantém encontros sexuais extraconjugais, odeia o marido e vive com ele por dependência financeira. Culturalmente, diz a autora, a primeira é considerada infiel e a segunda fiel ao esposo.

Para alguns cônjuges, fidelidade conjugal não implica necessariamente fidelidade sexual. Fidelidade conjugal também não parece ter uma concepção universal. Lins (2007) afirma que o entendimento de que "quem ama deve contar tudo para o outro" está presente em muitos relacionamentos que se pretendem estáveis e duradouros. Em outros casamentos, por exemplo, pode ser que os cônjuges, que não dependem econômica e emocionalmente um do outro, sintam-se livres e conscientes de que a relação se manterá se os atender sexual e afetivamente; neste caso, se eles experimentam um episódio de infidelidade conjugal, a relação extraconjugal vai prevalecer ou não apresentará ameaça ao casamento que sairá mais fortalecido.

A fidelidade sexual parece ser um dos aspectos que integra os demais quando os cônjuges, em acordo mútuo, estabelecem as cláusulas de seu "contrato matrimonial" que dispõem sobre fidelidade conjugal. Outros podem ser cogitados, como moral (tipo de roupas, lugares a frequentar, linguajar e comportamento), econômico (observância ao orçamento doméstico), emocional (amor, admiração e respeito recíprocos), social (companhia, cumplicidade, interação e pertencimento), religioso/espiritual (mesma fé e prática), político (quem pode mais, quem pode o quê na relação).

Nesse sentido, a infidelidade conjugal equivaleria à quebra ou descumprimento das cláusulas que regem o "contrato matrimonial" escrito ou não. "Como afirma Sager (1980), 'os contratos matrimoniais não escritos contêm cláusulas que abarcam quase tudo que se refere a sentimentos, necessidades, atividades e relacionamentos; sendo algumas conhecidas pelo casal, outras não'" (GROISMAN; LOBO; CAVOUR, 2013, p. 166).

Nessa perspectiva, a infidelidade conjugal virtual surge na sociedade midiaticizada como mais uma cláusula a ser definida pelo casal, que deve estabelecer em comum acordo o que consideram permitido ou não, adequado ou não para seu casamento tanto nas relações estabelecidas no mundo não virtual como naquelas estabelecidas no ciberespaço, demonstrando claramente isso através do diálogo. A manifestação expressa do que se acredita ser possível e interessante para o casamento em relação ao uso das mídias digitais evita inferências, que se dão a partir das próprias referências, e evitam conflitos e equívocos destrutivos e desnecessários.

Assim, um cônjuge pode julgar que simples visitas a *sites* pornográficos, um breve e inocente jogo de sedução no *Facebook* ou *WhatsApp*, um namoro virtual, por exemplo, podem em nada comprometer a relação conjugal, considerando que vivências

virtuais não são reais, enquanto o outro pode ver nessas práticas o fim de seu casamento, por julgar que essas vivências são categoricamente reais.

Baseando-se em Lévy (2013), Boechat et al. (2016) consideram que as experiências que se vivenciam no mundo digital imbuídas de significação participam absolutamente da realidade, uma vez que tudo o que diz respeito ao ciberespaço – computadores, sistema de numeração binário, memória digital, aplicativos, pessoas que nele navegam – é absolutamente físico e real.

2 A INFIDELIDADE CONJUGAL VIRTUAL NA PERSPECTIVA DO DIREITO DAS FAMÍLIAS

Juridicamente, o matrimônio é celebrado por um contrato matrimonial necessariamente escrito, que prevê as bases para a relação conjugal à luz da legislação vigente. Nesse sentido, Gomes, Teixeira Filho e Silva (2016) advertem que, nos textos legais, a fidelidade implica além da monogamia, o cumprimento de deveres e a observância de direitos dos cônjuges.

Tanto o dever de fidelidade presente no matrimônio, exigido de forma expressa no art. 1.566 do Código Civil, inciso I, quanto o dever de lealdade da união estável, disciplinado no art. 1.724 do Código Civil, possuem ligação direta com o princípio da monogamia. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, §5º, determina que os direitos e deveres dos cônjuges devem ser exercidos sem qualquer distinção ou restrição no desempenho de suas funções e de maneira igualitária.

No que concerne à discussão que ora se estabelece, o Direito faz, assim, distinção entre infidelidade e adultério, uma vez que este último implica a prática voluntária de relações sexuais para que assim se caracterize, consoante lição de Maria Helena Diniz (2002), em que caracteriza adultério como uma ação voluntária na qual ocorre quebra do dever recíproco de fidelidade, consistindo na cópula carnal consumada. Os autores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald afirmam que o artigo 1.566, I, que impõe aos cônjuges o dever de fidelidade recíproca, não pode ser dissociado do artigo 1.566, V, que institui o dever de respeito e consideração mútuos (BRASIL, CCB/2002). Entendem os autores:

Em perspectiva conservadora, o adultério foi visto, tão somente, como a prática da conjunção carnal pelo coito vaginal, não o configurando qualquer outra forma de satisfação da libido. [...] Não há mais como se admitir tal compreensão. Seja porque o adultério não está, exclusivamente, atrelado à penetração vaginica, seja porque o inciso V do multicitado artigo faz referência expressa ao “respeito e consideração mútuos”, deixando antever uma dimensão muito mais ampla do dever de lealdade que, sem dúvida, marca a vida conjugal (FARIAS; ROSENVALD, 2011, p. 297).

Essa interpretação compatibiliza a atual perspectiva da relação entre cônjuges com a noção da prática da infidelidade virtual. Nessa linha de intelecção, os referidos estudiosos do Direito de Família concluem:

Aliás, já se fala, contemporaneamente, em *adultério virtual*, em alusão à possibilidade de práticas sexuais pela internet, o que, sem dúvida, pode violar o respeito e a lealdade esperados, naturalmente, nas relações afetivas. Esse relacionamento afetivo virtual motiva o imaginário da pessoa humana, rompendo a

necessidade de contato físico para a troca de afetos, já tendo sido explorado por películas *hollywoodianas*. É claro que o *adultério virtual* não implica violação ao dever de fidelidade, pela falta de contato físico, mas sim martirização ao dever conjugal de *respeito e lealdade*. Quebra a confiança, a lealdade, esperada entre as partes (FARIAS; ROSENVALD, 2011, p. 297, destaques dos autores).

O casamento e a união estável, afirmam Gomes, Teixeira Filho e Silva (2016), possuem natureza contratual, gerando direitos e deveres recíprocos, que somente se extinguem com a sentença de divórcio; o não cumprimento desses constitui injúria grave, implicando reparação de danos, ressarcimento ou compensação do ofendido mediante o pagamento de valor indenizatório. Consoante Santos (1999 apud GOMES; TEIXEIRA FILHO; SILVA, 2016), “A prática de ato ilícito pelo cônjuge, que descumpra dever conjugal e acarreta dano ao consorte, ensejando a dissolução culposa da sociedade conjugal, gera a responsabilidade civil e impõe a reparação dos prejuízos, com o caráter ressarcitório ou compensatório, consoante o dano seja de ordem material ou moral”.

3 IMPACTOS DA INFIDELIDADE CONJUGAL VIRTUAL PARA A RELAÇÃO DE CASAL

Alguns podem pensar ser óbvio que se um homem ou uma mulher casados se envolvem emocionalmente e mantêm um relacionamento virtual regular e intenso com outro alguém que não seu cônjuge, está praticando infidelidade conjugal virtual. Outros podem pensar que não. Podem considerar que vínculos afetivos construídos e mantidos apenas virtualmente não podem caracterizar infidelidade conjugal.

É preciso se considerar o que, de fato, o casal define como infidelidade conjugal virtual e estar atento às implicações que ela pode gerar para cada um individualmente e para todos os componentes do sistema familiar, uma vez que o comportamento de um membro da família, seja no mundo virtual ou não virtual, tem consequências que alcançam a todos os familiares, como expõe um filho: “O envolvimento amoroso de minha mãe com um amigo dos meus pais, vinte anos mais velho que ela, levou meus pais à separação e caiu como uma bomba em nossas vidas (LOBO, 2003, p. 163)”.

Teoricamente, à luz das contribuições da abordagem sistêmica de família e do Direito, este trabalho propõe que o envolvimento emocional extraconjugal constituído por meio das mídias digitais pode ser considerado infidelidade conjugal virtual e pode trazer para o casal e para a família sérias consequências, como a “morte da família” ou dissolução da sociedade conjugal não apenas pelo respeito, afeto ou admiração que se esvaiu, mas também pelo descumprimento dos demais deveres conjugais, como os de fidelidade, lealdade e monogamia.

A crise conjugal poderá culminar numa separação ou numa reconstrução do casamento em outras bases, nas quais os cônjuges que trouxeram para o casamento contratos individuais, criam um novo contrato conjugal (SAGER, 1980); ou ainda, o casal poderá manter-se numa imagem fictícia de pseudo-reciprocidade para a sociedade e para as famílias de origem que, por sua vez, estimulam essa situação em nome da união do sistema (GROISMAN; LOBO; CAVOUR, 2013, p. 165).

No entanto, pode acontecer de a relação conjugal não se fortalecer nem se romper ou não subsistir para manter as aparências ante um episódio de infidelidade conjugal virtual, mas simplesmente em nada se abalar, por não se mostrar uma ameaça ao relacionamento

conjugal, se os cônjuges não consideram que relacionamentos extraconjugais virtuais caracterizam infidelidade conjugal.

CONCLUSÃO

As mídias digitais podem, como tantas outras oportunidades oferecidas pela sociedade, servir para aproximar ou para afastar os cônjuges, que delas se utilizam em seu cotidiano. As relações extraconjugais mediadas pelas tecnologias digitais, se consideradas descumprimento dos deveres conjugais e uma ofensa moral, emocional ou de qualquer outra natureza a um dos cônjuges, podem adquirir *status* de infidelidade conjugal virtual, representar uma ameaça ao núcleo familiar e trazer danosas consequências para os cônjuges e para seus filhos.

Nesse contexto, tem relevância não apenas a certidão de casamento, mas ganha ênfase também o “contrato matrimonial” que pode definir, desde o início do matrimônio, o que de fato importa numa relação a dois aos olhos de ambos, ou seja, o que ambos os cônjuges consideram aceitável ou não para seu relacionamento conjugal.

REFERÊNCIAS

BOECHAT, Ieda Tinoco; CABRAL, Hideliza Lacerda Tinoco Boechat; SOUZA, Carlos Henrique Medeiros de; MANHÃES, Fernanda Castro. As tecnologias (digitais) participando da constituição das famílias: uma abordagem sócio-histórica. *Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões*. Porto Alegre: Lex Magister, vol. 15, nov/dez, 2016.

BRASIL. *Código Civil Brasileiro (CCB)*. Lei Federal Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. URL www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm Acesso em: 13 mar. 2017.

CALIL, Vera Lucia Lamanno. *Terapia familiar e de casal*. 7 ed. São Paulo: Summus, 1987.

DAY, Randal Donald. *Introduction to family processes*. 5th ed. New York: Routledge, 2010.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2002.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil*. Famílias. Salvador: Jus Podyun, 4ed, 2012.

GOMES, Marcus Vinycius da Silva; TEIXEIRA FILHO, Fernando Robério Passos; SILVA, Antonio Dantas. *Internet e as transformações no direito das famílias*. URL [tps://jus.com.br/artigos/48913/internet-e-as-transformacoes-no-direito-das-familias](https://jus.com.br/artigos/48913/internet-e-as-transformacoes-no-direito-das-familias). Acesso em: 31 mar. 2017.

GROISMAN, Moises; LOBO, Monica de Vicq; CAVOUR, Regina M. A.. *Histórias dramáticas*. 3 ed. Rio de Janeiro: Núcleo Pesquisas: 2013.

LOBO, Monica de Vicq. Perdidos e achados: morte e ressurreição da família. In: GROISMAN, Moises (Org.) *Além do Paraíso: perdas e transformações na família*. Rio de Janeiro: M. Groisman, 2003.